

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ricardo Barros)

Acredita-se o § 3º ao art. 58 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar
acrescida do seguinte §3º:

“Art. 58
.....

§3º Acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte
fornecido pelo empregador, pode fixar o tempo médio despendido pelo
empregado no deslocamento até o local de trabalho e para retorno, tratando-se
de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de Projeto de Lei, que acrescenta
parágrafo 3º, ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, visa
prestigiar as negociações coletivas, em especial, na complexa questão de
fixação do tempo de deslocamento do trabalhador.

É certo que as disposições constitucionais privilegiam a negociação e a atuação sindical em nosso País, não só para proteger a relação de trabalho, mas, também, para tomar justa e isonômica a relação de emprego.

As chamadas horas *in itinere* ou de deslocamento residência – trabalho - residência são computadas na jornada de trabalho e devem ser devidamente remuneradas. Ocorre que a fixação das horas postas à disposição do empregador varia de acordo com a distância da residência do empregado para o estabelecimento aonde o serviço for prestado. Desse fato decorre grandes dificuldades administrativas para as empresas calcularem a efetiva jornada individual.

A fixação de um tempo médio de deslocamento traria certamente benefícios para os sujeitos da relação empregatícia. Para os empregadores haveria a diminuição de causas trabalhistas e de rotinas individualizadas para cálculo de salários. Para os empregados, por meio de seus sindicatos, haveria a possibilidade de mais um item de negociação e de moeda de troca na busca de melhores condições de trabalho.

Reforçar as práticas negociais é medida que se impõe ao legislador. Permitir que empregadores e trabalhadores, devidamente assistidos por seus sindicatos, fixem o tempo médio de transporte em legítimo processo negocial é cumprir o mandamento constitucional.

Esse é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS